

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JORGE BATISTA DA SILVA

**IDENTIFICAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE PERFIS GENÉTICOS PARA FINS
CRIMINAIS: Uma análise à luz da Constituição Federal e da Convenção Americana
Sobre Direitos Humanos e da experiência de modelos estrangeiros**

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

JORGE BATISTA DA SILVA

**IDENTIFICAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE PERFIS GENÉTICOS PARA FINS
CRIMINAIS: Uma análise à luz da Constituição Federal e da Convenção Americana
Sobre Direitos Humanos e da experiência de modelos estrangeiros**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação
do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a. Iamara Feitosa² Furtado Lucena

JUAZEIRO DO NORTE - CE

2020

JORGE BATISTA DA SILVA

**A ILEGALIDADE DOS ENTORPECENTES E SUA CONSTRUÇÃO
SOCIOECONÔMICA E HISTÓRICA: POR QUE NÃO LEGALIZAR NO
BRASIL?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação
do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 15 /12 / 2020.

BANCA EXAMINADORA:

(Iamara Feitosa² Furtado Lucena)

(André Jorge Rocha de Almeida)

(Francisco José Martins Bernardo de Carvalho)

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

IDENTIFICAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE PERFIS GENÉTICOS PARA FINS CRIMINAIS: Uma análise à luz da Constituição Federal e da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos e da experiência de modelos estrangeiros

Jorge Batista da Silva¹

Professora Orientadora da Pesquisa: Iamara Feitosa²
Furtado Lucena

RESUMO

A intenção de desenvolver este trabalho acadêmico aqui exposto, está centrada na busca por uma melhor compreensão, não apenas da criação de mais uma Lei à 12.654/12, mas apresentar questões passíveis de pertinentes críticas, inclusive quanto à sua constitucionalidade, além de buscar lacunas que podem ocasionar graves violações a direitos fundamentais, observar como se dá este processo na relação entre a Sociedade atual e a codificação positiva do Direito Processual e Constitucional Brasileiro. Assim, buscando tecer uma linha entre a necessidade que as pessoas possuem em defender seus direitos fundamentais e individuais, com o processo sociológico, psicológico e finalmente jurídico acerca do tema, tentaremos analisar como ocorreu este processo específico que expandiu o alcance desta seara. Indo além do âmbito do Direito propriamente dito, buscaremos alcançar detalhes importantes para este caso, como por exemplo: a influência da mídia em casos da jurisprudência brasileira.

Palavra – chaves: codificação, constitucionalidade, fundamentais, violações

ABSTRACT

The intention to develop this academic work exposed here, is centered on the search for a better understanding, not only of the creation of another Law to 12.654/12, but to present questions subject to pertinent criticisms, including regarding its constitutionality, besides seeking gaps that can cause serious violations of fundamental rights, observe how this process takes place in the relationship between the current Society and the positive codification of Brazilian Procedural and Constitutional Law. Thus, seeking to draw a line between the need that people have to defend their fundamental and individual rights, with the sociological, psychological and finally legal process on the subject, we will try to analyze how this specific process occurred that expanded the scope of this field, Going beyond the scope of the Law itself, we will seek to achieve important details for this case, such as : the influence of genetic Technologies

Keyword: related, constitutionality, fundamental, violations

¹Discente do curso de Direito da UNILEÃO. E-mail:jorge.b.s@outlook.com

²Docente do curso de Direito da UNILEÃO. E-mail: iamara@leaosampaio.edu.br

1. INTRODUÇÃO

Quando se fala da necessidade humana de distinguir dentro de um determinado local. Nesse caso mais específico, para uma diferenciação dos elementos existentes em uma cena de crime para futura elucidação e identificação de autor, claro fica a busca incansável da humanidade de achar novos meios tecnológicos para atingir tais objetivos, onde nossas tecnologias são inovadas e aperfeiçoadas para chegar em resultados mais coesos.

Entretanto, a qual ponto tais inovações tecnológicas no campo das ciências forenses pode ser alçada, em situações específicas, que não violem princípios que uma sociedade democrática tanto busca proteger, pensando também até que ponto tais princípios podem se sobrepor sobre a busca da verdade por assim dizer.

E para tanto, nessa busca por meios que possa diferenciar pessoas de uma sociedade, os membros desse seio social, de maneira indiscutível que aquele ser ali presente é único, que vemos a criação dessas tecnologias, de tal modo que não mais apenas a identificação biométrica poderia ser o meio de identificação de um sujeito em determinado local. Por meio dos toques de suas mãos nos objetos.

De tal modo nessa evolução frenética das tecnologias, que a descoberta do DNA. Não mais poderia ficar na seara de identificação apenas para fins de reconhecimento de paternidade, mais sim poderia ser utilizada para outros fins dos quais, podemos ter a identificação cadavérica dos restos mortais, como também a identificação dos resquícios de material genético que por ventura, possam ter ficados atrelados ao corpo de delito em um local de crime, como também nos objetos distintos que ali permeiam.

Tendo assim pensando o legislador quando propôs a criação da (Lei 12.654/12), propondo o uso de tais tecnologias para fim de, criação de um banco de material genético, do qual ficariam ali acondicionados a identificação genética daqueles indivíduos que cometessem crimes que pela sua natureza quando no momento da execução do ato podem deixar vestígios do material genético do autor da execução.

Em uma análise sobre as questões quanto a utilização desses novos meios que pode ou não ir de encontro com alguns princípios presentes na nossa Constituição Federal que vem garantir alguns direitos até mesmo aqueles que praticam crimes de várias espécies. Como

o princípio da *nemo tenetur se detegere*, bastante discutido quando tratamos da aplicabilidade da (Lei 12.654/12).

Em segundo momento busca-se tratar do que a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos trata de tal tema, onde presente deve-se fazer uma análise de como tais tecnologias de identificação genética criminal está a ser utilizada e de quais modos, afeta a sociedade que faz uso dessa tecnologia, para fins de diminuição da criminalidade existente naquele país.

Onde os países Europeus que já se utilizam dessa tecnologia, destacam-se na vanguarda do uso das tecnologias de bancos genéticos e da utilização destes, devido ao grande numero de habitantes daqueles países, e como as ferramentas de análises genéticas cada vez mais desenvolvidas, o polo de utilização tende a um crescimento maior, pois por base no material genético coletado dos indivíduos nesses países se pode chegar a conclusões sobre quem ou quais pessoas tiveram participação direta em crimes cometidos naquele território.

E tentar, esclarecer a aplicabilidade bem como a (Lei 12.654/12) ao criar os bancos de perfis genéticos está sendo utilizada, demonstrando os resultados obtidos por tal criação da lei para o nosso ordenamento jurídico e seus reflexos.

Assim a partir dessa premissa o avanço atual no campo das tecnologias forenses, depara-se com a questão de como essas ferramentas podem auxiliar na identificação de autores de crimes, bem como servirem de conteúdo probatório.

No Brasil, o (art. 9-A da Lei 7.210/84), introduzido pela (Lei 12.654/12)¹ (BRASIL, 2012), prevê a identificação e o armazenamento de perfis genéticos de condenados por crimes violentos ou por crimes hediondos, onde tais figuras típicas trazem precipuamente as características de violência física, capazes de deixar material genético, que tem justamente o propósito de servir como meio de identificação criminal e atuar como elemento probatório em posterior processo, deixando excluídos desse escopo de alcance os crimes equiparados a hediondos (FRANCIS RAFAEL BECK E RUIZ RITTER,2015).

O presente trabalho tem como proposito questionar, essa inclusão e manutenção de perfil genético em banco de dados viola princípios e garantias previstas na Constituição Brasileira de 1988, bem como na Convenção Americana de Direitos Humanos, tais como e prerrogativa de não se autoincriminar.

Para tanto no método usarei uma análise bibliográfica sobre o tema abordado, levando em conta a busca por materiais, presentes em diretamente em livros, artigos, e na própria internet. Pois com bastante ênfase na busca de uma análise sobre essa temática tanto no nosso ordenamento jurídico pátrio, como em territórios estrangeiros, exemplos mais característicos do tipo de pesquisa são as investigações ideológicas ou aquelas que se propõem à fazer uma análise das diversas posições acerca de um problema (ANTÔNIO CARLOS GIL, 2007).

Onde tais acervos tratem do assunto com total confiabilidade, não apenas de acesso no nosso entorno, ou território, mas como mencionado anteriormente em níveis internacionais. Pois a pesquisa traz não apenas a visão dos efeitos no Brasil mais em outros Países.

O presente trabalho surgiu diante das contestações de como a criação desse banco de perfis, poderia vim a ferir os princípios presentes na Constituição Federal de 1988 vigente e os contidos no Pacto de São José da Costa Rica, tomando para exemplificar primariamente os princípios da não auto incriminação, bem como o princípio da privacidade ambos presentes e relevantes dentro da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Porém, buscando demonstrar que, a criação desse bancos de armazenamento de perfis genéticos vem a auxiliar os meios de investigação na elucidação de crimes dolosos contra a vida, como homicídios, estupros dos quais inúmeras vezes ficam vestígios do material genético do autor na cena do crime e na própria vítima, anexando ao arca bolso probatório mais robustez.

Demonstrando as situações criminais em que a codificação jurídica brasileira permite que sejam coletados os materiais genéticos pertencentes a cada indivíduo, comparando para tal, o ordenamento jurídico vigente em países estrangeiros que tratam dessa matéria em suas codificações jurídicas vigentes.

A jurimetria parte da organização estatística de decisões judiciais, e comparação com dados de indicativos sociais, com objetivo de encontrar parâmetros para análise. Tal instrumento permitirá a organização e observação de julgados que tenham como matéria a mitigação dos direitos individuais da intimidade e vida privada em detrimento do resguardo à segurança coletiva, buscando compreender o contexto que enseja a inserção do sistema de reconhecimento facial como ferramenta na segurança pública. (PINTO, 2015).

Na pesquisa foram utilizados autores tais como Walber Pinheiro, Francis Rafael Ritter Ruiz Beck, Glaucio Ary Dillon Soares, Felipe Martins, Renato Brasileiro Lima, Carlos Maria Romeo Casabona, Sergio Romeo Malanda entre outros. No que tange a base de dados da pesquisa em livros, artigos, revistas científicas, bem como demais materiais disponíveis no Google Acadêmico, buscando fornecer os dados colhidos em fonte segura, bem como analisando criteriosamente, para alicerçar o trabalho em parâmetros coesos.

2. AS DIFERENTES VISÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA ENTRE PAÍSES

Os entraves sociais que presentes estão, dentro do que podemos caracterizar como uma grande distinção, do que busca-se dentro da segurança pública de diferentes países quase pois, quando saltamos de uma sociedade que está inserida dentro de um país com mais desenvolvimento, notadamente tais países tem um grande aparato de segurança pública para preservar o bem estar de seus cidadãos. Tanto que nem preciso é afastar-se em continentes longínquos, basta para tanto olharmos para os países dos continentes americanos.

Segundo Glaucio (2012). A relação entre o sujeito e o objeto é das mais debatidas nas ciências do homem. Predomina a neutralidade axiológica do sujeito, mas não como princípio e sim como procedimento desejável. Porém há áreas do conhecimento e, sobretudo momentos no processo de conhecer em que a visão dos próprios participantes é necessária contrasta duas geografias de segurança públicas: a dos países economicamente mais desenvolvidos e a dos latino-americanos. Nos primeiros, desde 11 de setembro de 2001, a preocupação maior tem sido com o terrorismo. Na América Latina com pesquisa e pensamento se concentram na criminalidade urbana.

Algo que se claramente se entende dentro das questões de segurança dentro desses países, dar-se a questão de qual criminalmente racial se apresenta a predominância de classes e etnias, que por disparidade acaba por ter indicies desiguais, quando a aplicabilidade dos meios de segurança.

Como, na opinião de Vieira (2011), se por um lado, esses dados indicam uma discriminação contra pessoas de pele, escura por outro lado, devemos lembrar que as classificações raciais são parte integrante das dinâmicas sociais, descrevendo com detalhes etnográficos como a classificação de um mesmo suspeito tende a variar de mais brancos para mais pretos à medida que o processo penal se aproxima da condenação.

3. O DIREITO EM CONSONANCIA COM A TECNOLOGIA

Algo a se pensar, diz respeito em o quão importante a tecnologia pode ser para o direito, quando diz-se, que as leis não são imutáveis, como também os costumes veem modificando-se e evoluindo com o passar dos tempos, e diante de inúmeros princípios que norteadores que estão inseridos dentro do ordenamento jurídico pátrio, o qual a tecnologia e seus afloramentos revolucionários podem ser utilizados mais presando pela dignidade da pessoa humana, e de todos os direitos e deveres presentes à cada cidadão poderiam ser preservados.

Assim pensamos o quanto podemos invadir a privacidade e direitos para buscar soluções para Elmasri Navethe(2011,p566) questões como quem e quais direitos as informações sobre um indivíduos para quais finalidades tornam-se mais importantes à medida que seguimos para um mundo que é tecnicamente possível conhecer quase tudo de qualquer um.

E dentro dessa busca por inovações que cheguem a solucionar demandas, que estejam voluptuosas resguardadas dentro dos meios jurídicos, perenes quanto a inócua falta de provas que encham de robustez um arca bolso probatório, para buscar uma solução para casos em que a sociedade, por vezes clama por solução, o quão deve se ferir determinados preceitos norteadores nessas busca.

Para Weber (1999, p4), em nome das normas jurídicas positivas, com base em teorias do direito – que fundamente suas decisões em análises científicas, em princípios materiais, na moralidade ou na equidade. Sendo modernamente o Estado utilizar dos meios presentes para aplicar com rigidez contra aqueles que deturbam a sociedade, sua força.

Uma percepção que muitos discutem diz respeito ao qual, violável a privacidade poderia ser quando se busca ter em poder do Estado, um banco de dados de tal relevância invasiva de certo modo, isso poderia acarretar dentro de uma sociedade, onde em posse de um vasto arquivo contendo diversas informações genéticas, que podem ser extraídas do DNA pode ser controladas, como vários aspectos íntimos daquele indivíduo e de seus descendentes e ascendentes.

Para Lazer e Meyer (2004) a ameaça que um banco de perfis genéticos representa para o direito à privacidade. Concentram suas críticas na extensão de um poder central capaz de vigiar, produzir e controlar informações sobre aspectos íntimos da vida de seus cidadãos.

Ou bem como levantado por Jasanoff (2006:337), “O risco de inferir, a partir de informações científicas, mais do que elas podem estabelecer com certeza razoável é particularmente agudo no caso da ciência genética que carrega conotações de precisão e infalibilidade, indagando desse modo como os juristas podem fazer uso das informações científicas no âmbito das aplicações e implicações jurídicas.

Quando fala-se do avanço tecnológico com relação principal aqui nesse trabalho, na coleta de material genético para conservação, o que mostra-se é um grande avanço frente ao uso dessa tecnologia, pois não mais hoje o método é tão invasivo como em décadas passadas, hoje o indivíduo que terá seu material, genético colhido aquela amostra não, faz com que essa pessoa passe por momentos de dores ou seja forçada a passar por momentos causticantes, pois o avanço se dá tal forma que, a mera coleta é tão indolor que feita em segundos .

Para Williams e Johnson (2008) nos anos 80, por causa da tecnologia rudimentar, a única maneira de fazer um teste de DNA era por extração de sangue. Hoje a tecnologia permite a coleta de amostras a partir de muitos outros “vestígios” corporais. Não é difícil ver a relação do avanço tecnológico com mudanças de legislação em muitos países que tomara “não muito do corpo, de onde é possível extrair amostras sem o consentimento da pessoa.

E básico para as primazias do direito, quando se olha para o Direito Penal aquele que é a última razão, que tem poder de punir e segregar algum cidadão que venha a cometer algum crime na sociedade que ele está inserido, que o uso eminente desse método busca, por análises precisas indicar aquele que tenha cometido o crime, o ligando a cena, e a vítima sem que haja disparidade de circunstâncias ou de pessoas.

Para Renato Marcão (2015, p. 45) afastar dúvidas que possam surgir a respeito da verdadeira identidade do apontado autor do delito e abastecer bancos de dados com informações que poderão contribuir na identificação da autoria de delitos semelhantes.

Sendo assim para este próprio Renato Brasileiro (2016, p 177). Sobressai daí a importância da identificação criminal, que desempenha papel fundamental no auxílio da aplicação do direito penal, porquanto, através dela é feito o registro dos dados identificadores.

4. DIREITO A INTIMIDADE E DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO

Grande preocupação se tem quanto ao direito a intimidade, inerente a cada cidadão, tanto é que esta elencado dentro da Constituição Federal de 1988, como um dos direitos presentes dentro do ordenamento jurídico, pelo qual o legislador buscou garantir que ninguém poderia ter seu direito a intimidade mitigado, e desse modo aqueles que entendem que a utilização do material genético vem a ferir tão direito se baseiam.

Entretanto a utilização do material genético nos bancos de dados criminais apenas diz respeito, aquele indivíduo específico e tão somente para fins de investigação criminal, quando essa figura como um provável suspeito de cometimento de determinados crimes, que deixem vestígios que podem levar a uma identificação.

Katsanis (2013), o ponto principal é saber que os 13 ou 24 marcadores únicos do perfil de uma pessoa nos locais genômicas utilizados pelo CODIS não possibilitam, com o melhor do conhecimento atual, interferências confiáveis e validas de qualquer coisa além da identidade (e o sexo) sem a realização de análises, adicionais e as inferências obtidas dessas análises.

Um dos pontos levantados quando se fala na utilização do DNA diz respeito a possibilidade da manipulação genética a fins de analisar-se todos os demais possuidores de material que tenha uma combinação, dentro da própria família. Porém o que se tem e se diz respeito à apenas o indivíduo do sujeito ativo, cumpre destacar que a análise genética somente poderá ser efetuada sobre o DNA despido de informações genéticas do sujeito passivo do exame. A medida visa proteger o direito de intimidade do indivíduo (FELIPE MARTINS (2018).

Ou seja, para que se tivesse uma análise em amplo espectro sobre toda a linhagem de um indivíduo não apenas seria por essa amostra de DNA colhida de um único ser, que se poderia elencar minuciosamente todos aqueles de sua linhagem genética.

Outro ponto que é por diversas vezes levantado diz respeito ao princípio da não autoincriminação também chamado *nemo tenetur se detegere* consagrado na Constituição Federal de 1988 em seu (artigo 5º, inciso LXIII da CFRB de 1988), do qual extraísse que nenhum cidadão não será compelido à produção de provas de quaisquer natureza contra sim

no intuito de prejudicá-lo, e diante desse princípio aqueles que defendem o não uso dessa tecnologia, no âmbito penal se alicerçam.

Síntese essa utilizada pois da inovação, desse ponto pode parecer inconstitucional, enquanto enfocada na obrigatoriedade no fornecimento de material genético. Dessas garantias constitucionais resulta, por meio do princípio da interpretação efetiva outra, qual seja, de não produzir provas contra si (*nemo tenetur se tede gere*), direito implícito na CF/88 e expresso no (art. 82 da Convenção Americana de Direitos Humanos) toda pessoa tem direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada, da qual o Brasil é signatário (ROGERIO SANCHES, 2012).

Porem quando se fala em uso de material genético, pode-se até por uso de material genético desprendido pelo indivíduo ou descartado por assim dizer, podendo utilizar-se de tais elemento para captar o então material que lhe fora solicitado, sem que se fira tal princípio norteador, de tal modo ou consonância que em casos em que o indivíduo faça o descarte de material que possa ser coletado, aquele material não mais seria de sua propriedade por assim falar, o que não mais estaria infringindo o princípio supramencionado.

Para Renato Marcão (2015) é juridicamente possível a apreensão de material genético desprendido do corpo do investigado ou réu, sendo desnecessário o assentimento de quem quer seja, tal providencia decorre do disposto no (art.6º, I, II, III, VII, do Código de Processo Penal)

Mas o legislador quando pretendeu criar o banco de perfis genéticos para fins criminais, achou por bem prevendo tais circunstancias que poderiam ser alçadas, por meio de contestações quando ao uso desse banco, deixou categoricamente dentro da Lei estabelecido, a duração que teria quando a permanência dessas amostra acondicionadas ao banco de perfis.

Machado (2011, p 18) os laboratórios dos Estados Unidos também retêm as amostras biológicas. A legislação brasileira, por sua vez, silencia sobre o possível armazenamento das amostras genéticas, falando somente no (art. 7º -A da Lei 12.037/09) que a exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá no termino do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito.

Não por menos diversos alegam que tal política criminal, acabaria por segregar ainda mais etnias que fossem colocadas suas amostra nesse bancos de dados, mesmo que possuindo todo um viés jurídico de proteger a intimidade dos indivíduos que ali tiverem seu

material genético assegurado, a questão de como pessoas poderiam utilizar de tal dispositivo para então fazer um levantamento, tendencioso sobre uma etnia específica, ou como poderiam ser utilizados tais dados para uma má gestão desse banco.

Nuffield Council On Bioethics (2007) “tradução nossa) trata-se da realização de testes nas amostras biológicas da cena do crime, que tem como objetivo estipular qual a provável aparência do suspeito, considerando o que seu DNA diz sobre sua etnia, Os problema éticos e sobre o potencial estigmatizado que esta tecnologia apresenta são óbvios, mas infelizmente, devido ao tamanho do trabalho, não há espaço para aprofundar tal ponto.

Contudo o que se tem dentro da legislação sobre o uso de banco de dados, e a mais clara primazia pela proteção ao direito de intimidade, pois o legislador veem a estabelecer os critérios de como deverá ser feita a coleta, bem como o armazenamento daqueles dados coletados, e também como e fielmente deverá ser utilizada tais informações sobre determinada pessoa, no qual fica frisado que apenas para fins de persecução criminal que deverá ser posto em pratica, e em especifico quando os crimes venham a ter uma conexão, e em crimes que deixem vestígios

Para Casabona E Malanda (2010 p, 62), qualquer dado pessoal de caráter genético deve ser considerado como um dado que afeta a saúde das pessoas e, portanto, abarcado pelo direito fundamental à intimidade genética e sujeito as disposições específicas aprovadas para a regulação desde tipo de dados de caráter pessoal.

5. UTILIZAÇÃO DOS BANCOS DE DADOS EM OUTRO PAISES, PESQUISA FAMILIAR

É importante frisar que a análise do material genético pode não apontar para uma única pessoa, pois aquela molécula contém o material genético dos demais indivíduos de uma mesma linhagem familiar, a analise ira indicar a inclusão daquela pessoa na cena do crime que está sobre investigação, ou seja a análise do material é utilizada na perspectiva que já se tenha um suspeito em mente.

Em exemplo mais assimilar temos os Países Europeus, dos quais desde a década de 1990, dentro de uma Reunião do então Comitê *ad hoc*, o conselho estabeleceu

recomendações sobre o uso das análises sobre o material genético dentro do sistema criminal (ALMEIDA,2008).

Quanto da utilização de tais bancos de perfis genéticos em outros países, o que se evidencia que não apenas, no nosso país tem pessoas contraria a tal uso, porém países que a legislação já está bastante avançada quanto ao assunto e utilização do mesmo, mostra-se bastante eficaz, tendo como supramencionado dentro desse trabalho, que o DNA daquele individuo apenas o ligara a uma linhagem genética pela qual pode ser, chegar a tanto seus ascendentes quando aos descendentes, limitando-se sua utilização, ou bem seja seu uso não é de maneira indiscriminada.

Segundo a Nuffield Council Of Bioethics (2007) “tradução nossa”, o DNA é herdado de pais para filhos, compartilhado com os irmãos, etc. Do mesmo modo, o perfil genético também será parecido entre parentes genéticos. A utilização desse tipo de pesquisa pode ser bastante útil. Mas sua eficácia é limitada, porque, para que funcione é preciso limitar geograficamente a pesquisa.

Em tais países Europeus e na América do Norte, onde já se tem uma utilização dessa tecnologia essa se mostra deveras eficiente pois quando se tem o material genético de um cidadão, não apenas em algum desses locais sobre aqueles que tenham cometido um crime, porem como o enfoque e sobre os fins criminais e suas consequências, seria de maneira imprudente não fomenta tal argumentação sobre a ótica desses locais, pois quando esses bancos de dados são postos em práticas, quando se chega a uma amostra em uma cena de cometimento de algum crime, busca-se observar se aquele DNA colhido na cena, teria correlação com algum dos indivíduos que já tenha material acondicionado ao banco, de tal modo que possa se chega não apenas agora a um suspeito mais, sim aquele que veio a realizar a atrocidade.

Murphy (2010, p. 301-302) “tradução nossa” o National DNA Databae (NDNAD) do Reino Unido por exemplo quando inicialmente criado, se limitava a buscar *matches* entre amostra. Hoje, com o crescimento do banco, é possível realizar buscas especulativas e os usos do perfil e das amostras aumentaram. A Nova Zelândia e a Holanda também realizam essas buscas. Nos Estados Unidos, pelo menos até 2010 os estados do Alabama, California, Connecticut, Florida, Louisiana, Minnesota, Missouri, Montana< Nebraska, North Carolina, Oklahoma, Oregon, South Carolina Washington e Wyoming também realizavam buscas por *matches* parciais para resolver casos onde não há o *match* total.

Porém com o afloramento da tecnologia quando ao estudo do DNA no Reino Unido não apenas se busca a identificação efetiva do criminoso, neste país tende-se a busca um entendimento maior, sobre o por que aquele indivíduo teve a tendência para aqueles crimes, se seriam uma característica genética biológica, social, ou psicológica que levou esse ser a praticar várias ações, que não são bem vistas dentro de uma sociedade, onde tais técnicas aplicadas podem ater perfilar como aquela família teve um ou mais pessoas com tendências criminosas, pois aqueles que cometem determinados crimes, alguns por exemplos mais de psicopatias dentro de determinados locais, ou com determinadas vítimas com características específicas, e em uma área próxima ao local em que esses se sentem mais seguros, para cometer crimes de determinada espécies.

Para Maguire (et al, 2014) “tradução nossa”, a técnica *familial searching*, utilizada pelo Reino Unido tem 5 fundamentos gerais, para a realização das pesquisas na base de dados do Reino Unido, são eles 1) porque o perfil, genético de parentes genéticos próximos será mais similar ao do investigado do que ao de pessoas não-relacionadas; 2) porque pesquisas indicam que membros da família de um criminoso também podem estar envolvidos em crimes em razão do ambiente social no qual eles vivem, e por isso é mais provável que seus perfis genéticos sejam ou tenham sido incluídos na base de dados; 3) porque membros de uma família tendem a morar relativamente mais perto; 4) porque mudar-se para outro lugar longe da família é mais frequente entre pessoas com maior salário e maior educação, então aqueles propensos a crimes (mais pobre) não morarão longe de suas famílias. 5) porque estudos indicam que criminosos cometem seus crimes em uma área geograficamente próxima de onde vivem.

Já para Erica Haines (2006, p. 264)” tradução nossa” resume tal prática em problemas sociais e éticos 1) violação da privacidade de uma pessoa que já está no Banco de Perfis Genéticos; 2) violação da privacidade dos (possíveis muitos) potenciais parentes revelados por este procedimento que, de outra forma, não estariam envolvidos em investigações policiais; 3) estímulo sobre a alegada prevalência de criminalidade em algumas famílias; 4) revelação para parentes da presença de um membro na família no Banco de Perfis Genéticos; 5) revelação de uma relação genética previamente desconhecida entre indivíduos. 6) revelação da ausência de uma relação genética que os indivíduos acreditavam que havia.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Existe, obviamente, um interesse sobre a criação de um banco de perfis genéticos, com também um interesse popular em relação ao que se deve obter da justiça em relação a casos bastante específicos, no caso aqui exposto tentei esclarecer como ainda podemos ter influência direta sobre certas movimentações formais da justiça no Brasil, se, e somente se, nos empenharmos com sentido e objetividade em direção aos direitos pessoais e garantias fundamentais.

Mesmo perante das grades divergências encontradas dentro de cada ordenamento jurídico pátrio, a política social desses países mencionados, bem como a análise a cerca da base utilizacional dos bancos de dados, sempre é encontrado pontos divergentes quando se fala na utilização da tecnologia no âmbito jurídico em principal quando se alça junto ao direito penal ou processual penal, tendo em vista que a diversos princípios que alicerçam direitos aos investigados e acusados dentro do âmbito jurídico e de persecução processual e que destoam do poder do Estado de garantir quando o legislador propõem as legislações que aqueles direitos venham a ser garantidos, o que o legislador nesse caso com a criação desse instrumento jurídico buscou assim fazer.

A força normativa do Estado diante de casos de violência que ainda estejam sem a devida solução, bem como, com a relação da identificação dos autores de delitos, são a força motriz do processo legislativo. Entregar as vias de fato apenas nas mãos dos grandes administradores do poder público ou judiciário não é de maneira alguma o *modus operandi* mais correto a se seguir em determinadas, se não todas, as situações. Com isso, o importante papel desse artigo foi identificar a relevância do Direito Processual Penal e da utilização das ciências e suas tecnologias, no cotidiano ordinário da população e principalmente reavivar o desejo e justiça dos maiores interessados, nós enquanto cidadãos de bem.

Assim com as devidas ponderações que se deve existir, toda lei deve ser analisada a partir de sua criação e que seus fundamentos estejam ao alcance de todos, também como a participação da população atingida seja levada em consideração pelas mãos normativas dos três poderes públicos brasileiros. Deve haver entre o caminho a ser traçado uma maior exposição e utilização dos PL's e PEC's por parte dos formadores das mesmas, com o intuito de alcançar os seus devidos fins.

Ao analisar o elencado posicionamento quando as possíveis inconstitucionalidades da norma, quando fala-se em princípio da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), que diante do apresentado, não figuraria nessa premissa de inobservância

ou de possível infringir do princípio tão basilar para o direito Processual Penal, pois como bem observado apenas e somente apenas, tal material poderia ser utilizado quando se tivesse um claro e uma evidente suspeita que aquele indivíduo possuidor do material, estaria presente na cena do crime e ou que tenha sido o sujeito ativo, por assim afastar tal suposições levantadas por aqueles que defendem a inconstitucionalidade da norma.

Podemos concluir que o ser possui o direito, assegurado por lei, de exercer o direito de não auto incriminação, mas deve ser utilizados os meios e aparatos que o Estado, possui para buscar solucionar, os crimes que se encontram obscuros, por os poucos vestígios que ficam presentes nas cenas de crimes, e que por meio desse banco de dados genéticos criminais se faz por bem o seu uso, levando sempre o bom senso como ferramenta para discernir as suas ações, e assim não infligir o direito do outro.

7. REFERENCIAS

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112654.htm

Beck, Francis Rafael. Ritter Ruiz. **A Coleta de Perfil Genético no Âmbito da Lei Nº 12.654/2012 e o Direito à Não Autoincriminação: Uma Necessária Análise**, Revista da AJURIS, v. 42 n. 137 – Março 2015. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/viewFile/387/321> Acesso em: 20 de Março de 2020

Cunha, Rogério Sanches - Silva, Ivan Luís Marques. **Processo Penal I** - Col. Saberes do Direito - Vol. 10. Saraiva.2012

Pinheiro, Walber. **Genética Forense: conheça como é realizada a investigação criminal por exames de DNA** – Janeiro de 2018. Disponível em: <https://blog.ipog.edu.br/tecnologia/genetica-forense-conheca-como-e-realizada-investigacao-criminal-por-exames-de-dna/>, acesso em: 04 de Abril de 2020

Gil, Antônio Carlos, **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 1994. 207 p

Gil, Antônio Carlos, **Como Elabora projeto de Pesquisa**. São Paulo, Editora Atlas, 2002. Disponível em http://ccvap.futuro.usp.br/noticiasfiles/15.04.2015_%20RicardoSaito_Resenha_Metodologia.pdf, acesso em: 01 de maio de 2020

https://www.researchgate.net/publication/7090211_Finding_Criminals_Through_DNA_of_Their_Relatives/link/039c47577b13f7b162a9ab6b/download

Soares, Glaucio Ary Dillon, Segurança Pública no Brasil; desafios e Perspectivas. Editora FGV 2012.

Murphy, Erin. Relative Doubt: Familial Searches of DNA Databases. Michigan Law Review 2010. Disponível em <https://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1169&context=mlr>, acesso 01 de maio de 2020

ELMASRI, Ramez; NAVATHE, Shamkant B. Sistemas de banco de dados. 6. ed. São Paulo: Pearson Addison Wesley, 2011.

LAZER, David & MEYER, Michelle. 2004. “DNA and the Criminal Justice System: Consensus and Debate”. In: D. Lazer (org.). *The technology of justice: DNA and the criminal justice system*. Cambridge: MIT Press. Disponível em <https://my.b-ok.as/book/5937653/4eb21a>, acesso 28 de outubro de 2020

JASANOFF, Sheila. 2002. “The life sciences and the rule of law”. *Journal of Molecular Biology*. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/11296436_The_Life_Sciences_and_the_Rule_of_Law, acesso em 15 de agosto de 2020

WILLIAMS, Robin & JOHNSON, Paul. 2008. *Genetic policing: the use of DNA in criminal investigations*. Portland: Willan Publishing. Disponível em <https://lssjournal.biomedcentral.com/track/pdf/10.1186/1746-5354-6-1-75.pdf>, acesso em 17 de setembro de 2020

MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal / Renato Marcão – 13. Ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015, p. 45.

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 117.

MARTINS, Filipe. Lei 12.654/12: a identificação criminal por perfil genético no Brasil. JusBrasil. Disponível em: <https://lizepmartins.jusbrasil.com.br/artigos/121943801/lei-12654-12-a-identificacao-criminal-por-perfil-genetico-no-brasil>, Acesso em 01 de maio de 2010

JACQUES, Guilherme Silveira; MINERVINO, Aline Costa. Aspectos éticos e legais dos bancos de dados de perfis genéticos. p. 19

CASABONA, Carlos Maria Romeo; MALANDA, Sergio Romeo. Los Identificadores del ADN en el Sistema de Justicia Penal, Revista Derecho y Proceso Penal. n° 23, Arazandi, 2010. P. 62

MAGUIRE, CN et al. Familial searching: a specialist forensic DNA profiling service utilising the National DNA Database to identify unknown offenders via their relatives-- the UK experience. Forensic Science International Genetics, v. 8, n. 1, p. 1-9, jan. 2014. Disponível em: <http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/24315582>, Acesso em 30 de abril de 2020

MACHADO, Helena et al. Bases de dados genéticos com fins forenses: Análise comparativa de legislação europeia. Relatório elaborado no âmbito "Base de dados de perfis de ADN com propósitos forenses em Portugal – Questões actuais de âmbito ético, prático e político", 2011.

NUFFIELD COUNCIL ON BIOETHICS. The Forensic Use of Bioinformation: ethical issues. London: NCB, 2007. Disponível em: <http://nuffieldbioethics.org/wpcontent/uploads/The-forensic-use-of-bioinformation-ethical-issues.pdf>, Acesso em: 30 de abril de 2020

HAIMES, Erica. Social and Ethical Issues in the Use of Familial Searching in Forensic Investigations: Insights from Family and Kinship Studies. The Journal of Law, Medicine & Ethics, [S.l.], v. 34, n. 2, p. 264, 2006. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/pdf/10.1111/j.1748-720X.2006.00032.x> . Acesso em: 23 maio 2020

KATSANIS, Sara Huston, Encode, Codis, and the Urgent Need to Focus on what is Scientifically and Legally Revelant to the DNA Fingreprinting Debate, 2012, disponível em <https://theprivacyreport.com/2012/09/21/encode-codis-and-the-urgent-need-to-focus-on-what-is-scientifically-and-legally-relevant-to-the-dna-fingerprinting-debate/>. Acesso em: 15 de maio de 2020

Métodos e técnicas de pesquisa social / Antonio Carlos Gil. - 6. ed. - São Paulo : Atlas, 2007.

ALMEIDA NETO,JB. Banco de Dados Genéticos para Fins Criminais: aspectos jurídicos. PUCRS, Porto Alegre 2008.

